

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10882.721365/2018-84
ACÓRDÃO	2401-012.216 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG IN LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA BASE DE CÁLCULO POR PARTE DA EMPRESA.

A fiscalização tem o dever de constituir de ofício o crédito tributário decorrente de divergências entre as contribuições apuradas em GFIP e aquelas recolhidas. Cabe à empresa comprovar por documentação consistente a correta base de cálculo das contribuições quando o lançamento se basear em documento de confissão de dívida.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações para com a previdência social, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GERENTES. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários apresentados por LOG IN LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, SP MERCHAN LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA e LOG ACESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado por FLÁVIO TEIXEIRA DA COSTA. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado por MARIA CRISTINA ALVEZ LIMA, para excluí-la da sujeição passiva tributária solidária. Votou pelas conclusões o conselheiro Márcio Henrique Sales Parada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o que consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 460 e ss), trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de LOG IN Logística de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., referente ao ano-calendário de 2015, que constituiu crédito tributário relativo às contribuições do PIS, da COFINS (Processo nº 10882.721363/2018-95) e à **Contribuição**

Previdenciária Patronal (cota patronal de INSS – Processo nº 10882.721365/2018-84), incluindo multa de ofício e multa isolada, além de juros de mora.

No mesmo auto, foram incluídos como corresponsáveis no polo passivo da obrigação tributária as empresas LOG ACESS Distribuição e Logística de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e SP MERCHAN Logística e Armazenamento Ltda., bem como as pessoas físicas Sr. Flávio Teixeira da Costa e Sra. Maria Cristina Alves Lima.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 460 e ss), a fiscalização apurou que a empresa LOG IN teria suprimido receitas de suas vendas, mediante um esquema fraudulento envolvendo pessoas e empresas ligadas ao seu grupo, além de haver deixado de recolher contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a trabalhadores autônomos. Segundo relato contido no TVF, a empresa fiscalizada (LOG IN) integraria um grupo informal de empresas “noteiras” (fictícias), comandado de fato pelo sócio-administrador Sr. Flávio Teixeira da Costa.

Apurou-se que o grupo operava simulando múltiplas operações de compra e venda de mercadorias entre si, com o objetivo de fragmentar o faturamento e sonegar tributos. No caso específico de LOG IN, verificou-se que praticamente 100% das vendas realizadas por LOG IN em 2015 tinham como destinatária a empresa LOG ACESS, do mesmo grupo. Por sua vez, grande parte das compras de mercadorias de LOG IN naquele ano (cerca de 85%) era fornecida por outra empresa do grupo, a SP MERCHAN, ambas compartilhando sócios e até o mesmo endereço comercial da empresa autuada. Essas constatações indicam que LOG IN funcionava essencialmente como parte de um circuito fechado de faturamento dentro do grupo econômico informal liderado por Sr. Flávio.

Adicionalmente, foram realizadas diligências junto a terceiros, as quais comprovaram a existência de receitas omitidas pela autuada. Em especial, cita-se a diligência feita junto à empresa cliente *Ultrafarma*, a qual revelou que diversos pedidos de compra direcionados à LOG IN foram pagos em favor da empresa LOG ACESS, em vez de serem pagos à própria LOG IN, que constava como vendedora nos pedidos. A Ultrafarma apresentou documentos (notadamente o “Doc. 6 – Pedidos LOG IN, Pagamentos LOG ACESS”, juntado aos autos) evidenciando essa prática: os valores de vendas supostamente realizadas pela LOG IN eram creditados em contas bancárias de titularidade da LOG ACESS. Essa estratégia, segundo a Fiscalização, permitiu à LOG IN deixar de escriturar e ofertar à tributação parte considerável de suas receitas efetivas, configurando omissão de receitas para fins de PIS e COFINS, já que tais ingressos financeiros não transitaram formalmente pela contabilidade da LOG IN.

No tocante às contribuições previdenciárias, a fiscalização identificou pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos e transportadores) pela LOG IN em montante significativamente superior ao valor das remunerações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). Conforme o TVF, constatou-se uma discrepância de aproximadamente R\$ 9,5 milhões entre os valores pagos a pessoas físicas constantes da escrituração contábil fiscal (ECF) da empresa e aqueles informados na GFIP em

2015. Tal divergência indica que a empresa deixou de incluir na GFIP diversos pagamentos efetuados a prestadores autônomos, sobre os quais incidiam contribuições previdenciárias.

O valor das contribuições previdenciárias foi exigido mediante a emissão de autos de infração, com a imposição de multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à responsabilidade tributária dos envolvidos, a fiscalização fundamentou a inclusão do Sr. Flávio Teixeira da Costa no polo passivo com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), sob alegação de que o mencionado sócio-administrador teria praticado atos com infração à lei no comando da empresa (participação em operações simuladas e posterior dissolução irregular da sociedade).

Em relação à Sra. Maria Cristina Alves Lima, sua inclusão como responsável solidária/devedora foi justificada, em síntese, por ela ter recebido procurações de empresas do grupo LOG IN, passando a representar a sociedade autuada e outras empresas em diversas transações comerciais, o que a fiscalização entendeu configurá-la como administradora de fato vinculada aos atos irregulares apurados.

A propósito, é de se ver o que consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 477 e ss):

Da MARIA CRISTINA ALVES LIMA

36. Conforme relatado anteriormente, Maria Cristina Alves Lima assumiu papel de destaque no grupo informal de empresas fictícias ou “noteiras” comandado por Flávio. Conforme se verifica do “DOC 1 – Procurações – Maria Cristina”, juntado aos autos, são inúmeras cópias de procurações em que figuram como outorgantes empresas do grupo; e, como outorgada, Maria Cristina Alves de Lima, CPF xxx. Em todas as procurações, Flávio, representando as empresas do grupo, confere a ela, Maria Cristina, poderes amplos, gerais e ilimitados para administrar a respectiva empresa como bem lhe aprouver. Deduz-se então, em princípio, que Flávio elegeu Maria Cristina seu braço-direito a continuar suas operações fraudulentas visto que ele próprio já está em situação demasiadamente complicada perante os fiscos e a Justiça.

37. Outrossim, conforme dito anteriormente, obtivemos prova concreta de que Maria Cristina assim está agindo: a empresa Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda, CNPJ 05.868.574, em atendimento ao Termo de Intimação recebido, apresentou cópia de Contrato de Fornecimento firmado com a LOG ACESS, datado de 05 de agosto de 2015, onde, de acordo com o nele contido, figura como representante legal da LOG ACESS Regina Maria Teixeira, CPF xxx, esposa de Flavio, mas quem de fato assina este contrato (firma reconhecida) pela empresa contratada é Maria Cristina Alves Lima, RG xxx. Referido contrato foi juntado aos autos conforme se verifica no “DOC 2 – Contrato de Fornecimento – Maria Cristina”.

38. Pelo exposto, concluímos que, pelos fatos apurados a seguir descritos: (i) operações simuladas de compra e venda de mercadorias entre as empresas do grupo; (ii) pela existência de um grupo informal de empresas constituídas com a finalidade exclusiva de sonegação de tributos; (iii) por as empresas do grupo possuírem simulação de pessoas (empresas fictícias e interpostas pessoas) no quadro societário; (iv) pela confusão patrimonial existente entre algumas empresas do grupo, descrita e comprovada anteriormente; (v) por manter a pessoa jurídica registrada em local onde não é o seu efetivo domicílio tributário e/ou promover a dissolução irregular da empresa; mostram-se suficientes para caracterizar a infração à lei societária, com a consequente imputação da responsabilidade tributária a Maria Cristina Alves Lima, CPF xxx, RG xxx, na qualidade de administradora (visto que a ela foram conferidos amplos, gerais e ilimitados poderes de administração das empresas do grupo, e que ela assim estava agindo pela assinatura firmada no Contrato de Fornecimento à empresa Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda, mencionado no parágrafo anterior) com supedâneo no art. 135, Inciso III, do Código Tributário Nacional.

Do FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA

39. Conforme exhaustivamente afirmado anteriormente, Flavio Teixeira da Costa, CPF xxx, comanda há vários anos grupo informal de empresa fictícias ou “noteiras”, tendo sido condenado por crime contra a ordem tributária por decisão judicial transitada em julgada; e, contra ele tramita no Judiciário outras ações criminais; existem Representações Fiscal para Fins Penais e de Outros crimes abertas em face dele; ele já é responsável solidário por crédito tributário de valor superior a R\$ 100 milhões.

40. Assim, por tudo o que foi revelado nesta ação fiscal e pelos fatos apurados a seguir descritos: (i) operações simuladas de compra e venda de mercadorias entre as empresas do grupo; (ii) pela existência de um grupo informal de empresas constituídas com a finalidade exclusiva de sonegação de tributos; (iii) por as empresas do grupo possuírem simulação de pessoas (empresas fictícias e interpostas pessoas) no quadro societário; (iv) pela confusão patrimonial existente entre algumas empresas do grupo, descrita e comprovada anteriormente; (v) por manter a pessoa jurídica registrada em local onde não é o seu efetivo domicílio tributário e/ou promover a dissolução irregular da empresa; mostram-se suficientes para caracterizar a infração à lei societária, com a consequente imputação da responsabilidade tributária a Flavio Teixeira da Costa, CPF xxx, na qualidade de administrador, com supedâneo no art. 135, Inciso III, do Código Tributário Nacional.

Cientificados da autuação relativa ao presente processo administrativo, apresentaram defesa o devedor solidário **Flávio (e-fls. 1.601 e seguintes)**, a devedora **Maria Cristina (e-fls. 1.750 e seguintes)**, bem como a **empresa fiscalizada e devedoras solidárias SP Merchan e Log Acess (defesa conjunta das três empresas às e-fls. 514 e seguintes)**. Em apertada síntese, alegam:

1. As **empresas** alegam que a divergência entre GFIP e EFC decorre de pagamentos realizados pela fiscalizada a carreiros autônomos que lhe prestaram serviços no ano de 2015, os quais possuem base de cálculo das contribuições previdenciárias reduzida, conforme determinaria o artigo 22, § 15º, da Lei 8.212/1991 e sempre determinou o artigo 55, § da Instrução Normativa nº 971/2009;
2. Para comprovar o alegado, traz comprovantes de pagamentos a autônomos (doc. 01), apresentados mês a mês, além de RPA's (doc. 02), a análise da rubrica de terceiros (doc. 03) e comprovantes de pagamento (doc. 04). Apenas a título exemplificativo, em janeiro de 2015 a base de cálculo apresentada teria sido de R\$ 144.600,13, que corresponde a 20% de R\$ 723.300,69, exato valor pago a carreiros autônomos. Reconhecem, no entanto, que a fiscalizada realmente não cumpriu a obrigação acessória de inclusão em GFIP;
3. Quanto à multa de ofício, as empresas discordam da qualificação, tendo em vista que os valores foram obtidos por meio de documentos fiscais e contábeis apresentados pela própria fiscalizada ao fisco, não havendo que se falar em ato de sonegação, o que encontra respaldo, inclusive, na inteligência das Súmulas CARF nº 14 e 25;
4. Os impugnante **Flávio e Maria Cristina** aduzem que o fato dele ter sido sócio-administrador e dela ter sido representante da fiscalizada/mandatária e de outras empresas do grupo econômico, mas que para as suas responsabilizações, deve-se comprovar a ação culposa ou dolosa na administração ou na prática de atos em nome da empresa, distinta da própria ocorrência do fato gerador, e que tal conduta foi crucial para o não pagamento tributário;
5. O Termo de Verificação Fiscal indicaria apenas que os impugnantes eram administrador e mandatária da fiscalizada e que participavam da condução outras empresas do grupo, não havendo demonstração de violação à lei, contrato social ou estatuto. Não se comprovou a adulteração de documentos, nem a inserção de fatos inverídicos, sendo necessária, ademais, a individualização das condutas de cada administrador;
6. **Maria Cristina** acrescenta que nunca administrou a fiscalizada ou a Log Acess (doc 04 – contrato de prestação de serviços; e doc 05 – extratos bancários), sendo que desde fevereiro de 2012, prestava serviços administrativos à empresa fiscalizada, daí a necessidade de procuração, a qual teria sido utilizada em situações bem específicas, que não se confundiam com atos de gestão, conforme e-mails (doc. 06). Da mesma forma, os contratos de empréstimos bancários comprovam que mesmo sendo possível serem assinados por Maria Cristina, quem os assina é Flávio (doc. 07). Ademais, junta aos autos, declaração nesse sentido do próprio Flávio;
7. **Flávio** ainda nega que as empresas são “noteiras”, pois conforme inclusas RAIS (doc. 03), durante todo o ano-calendário de 2015, tais empresas empregaram centenas de pessoas e faturaram milhões de reais. Tampouco seria verdade que na ação penal mencionada ocorreu condenação do impugnante, tendo havido extinção pela prescrição da pretensão executória;

8. Nega ainda a sua condenação como responsável solidário/pessoal de outros lançamentos que superam R\$ 100.000.000,00, pois o fato de ter sido arrolado como corresponsável dos débitos não são suficientes para demonstrar que esta responsabilidade será mantida. O valor indicado, outrossim, é ínfimo, se comparado aos faturamentos e recolhimentos das empresas por ele administradas. Acrescenta que a acusação de existência de operações simuladas também não para em pé, pois as transferências de mercadorias entres as empresas do grupo não foram artificiais, tendo sido declaradas nos documentos fiscais, com suas respectivas repercussões tributarias;
9. Flávio discorda da qualificação da multa, que teria decorrido do mero inadimplemento e não de dolo, tanto que as operações foram escrituradas e os documentos apresentados.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1947 e ss, cujo dispositivo considerou as **impugnações parcialmente procedentes** nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para manter parcialmente o crédito tributário exigido em razão, unicamente, da exclusão da qualificação da multa e sua redução ao percentual de 75%; (ii) por maioria de votos, para manter a sujeição passiva solidária de Flávio Teixeira da Costa e Maria Cristina Alves Lima. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL

A teor dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, especialmente quando a prova documental está em posse da impugnante.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, CONLUIO OU SONEGAÇÃO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal demonstrar e comprovar a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação que levou ao não recolhimento dos valores lançados. O ardil utilizado deve ser a causa direta e imediata do não recolhimento dos tributos lançados com multa qualificada e não mera ocasião. Ou seja, se o não recolhimento, a priori, ocorreria da mesma forma, ainda que não houvesse a fraude (não ocorrência do fato gerador ou exclusão/modificação de características), o conluio (ajuste doloso) ou a sonegação (não conhecimento) aventados, não há fato suficiente para a qualificação da multa relativa ao tributo que não foi sonegado e nem objeto de fraude ou conluio, inclusive se estas condutas tiverem sido praticadas no mesmo período objeto do lançamento. Art. 44, I e § 1º da Lei 9.430/96, c.c. art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS/ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

De acordo com a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando a inclusão dos administradores à época da dissolução no polo passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte **LOG IN Logística de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.** e os responsáveis solidários **SP Merchan Logística e Armazenamento Ltda.** e **LOG ACESS Distribuição e Logística de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.**, por sua vez, inconformados com a decisão prolatada, interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 2093 e ss.), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Afirmam que os documentos comprobatórios de pagamentos efetuados a carreteiros autônomos foram devidamente anexados aos autos, demonstrando que as divergências apontadas pela fiscalização resultaram da base de cálculo reduzida (20%) aplicável às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos realizados a transportadores autônomos, conforme previsão legal.
2. Aduzem também a ausência dos requisitos para sua responsabilização solidária, argumentando que não restou comprovado o necessário interesse comum jurídico entre as empresas envolvidas no fato gerador dos tributos.
3. Por fim, defendem a correta exclusão da multa qualificada, considerando inexistente qualquer dolo, fraude ou simulação nos procedimentos adotados pelas recorrentes.
4. Assim, requerem o integral provimento do recurso para o cancelamento total dos débitos lançados.

Por sua vez, o responsável solidário **Flávio Teixeira da Costa**, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2069 e ss.), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Argumenta que não houve comprovação efetiva da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos que justificassem sua responsabilização pessoal pelos débitos tributários lançados.
2. Afirma que a mera condição de administrador ou a constituição de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não configura, por si só, infração legal ou fraude, destacando ainda que todas as operações eram comerciais e lícitas.
3. Reforça a ausência de elementos que comprovem dolo ou culpa em suas ações e questiona a legitimidade da imputação de responsabilidade tributária pessoal

prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual requer a reforma da decisão para excluir sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa LOG IN Logística de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.

Por sua vez, a responsável solidária **Maria Cristina Alves Lima**, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2009 e ss.), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Argumenta que nunca exerceu atos de administração ou gestão na empresa fiscalizada, sustentando que a mera existência de procurações conferindo-lhe poderes gerais não implica automaticamente na prática de atos ilícitos ou dolosos.
2. Ressalta ainda que a atuação mencionada pela fiscalização, especificamente em um contrato comercial, se deu apenas na condição de testemunha, não havendo qualquer evidência que comprove condutas ilícitas ou que justifique a responsabilização pessoal pelos créditos tributários.
3. Alega também que, em procedimento administrativo similar, já teve sua ilegitimidade passiva reconhecida por ausência de comprovação dos atos ilícitos imputados.
4. Diante disso, requer a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão de sua responsabilidade tributária pessoal e solidária pelos débitos lançados.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deles tomo conhecimento.

2. Do Recurso Voluntário apresentado por LOG IN LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, SP MERCHAN LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA, E LOG ACESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

2.1. Preliminares e Mérito.

Conforme narrado, no tocante aos pagamentos efetuados a pessoas físicas não declarados em GFIP, no presente caso, a fiscalização apurou que a empresa LOG IN efetuou, ao

longo de 2015, pagamentos significativos a contribuintes individuais, sem, contudo, informar tais valores na GFIP e sem recolher as contribuições correspondentes.

A esse respeito, entendo que os recorrentes não conseguiram demonstrar a discrepância já mencionada – aproximadamente R\$ 12,58 milhões contabilizados na ECF em despesas com autônomos, contra apenas R\$ 3,08 milhões declarados na GFIP. A defesa não logrou trazer aos autos elementos que descaracterizassem os fatos apurados. Não foi juntada documentação suficiente apta a comprovar que aqueles prestadores de serviço estivessem vinculados a alguma exceção legal ou regime diferenciado que afastasse a incidência contributiva, nem mesmo que seriam, de fato, transportadores autônomos.

Portanto, cabia aos recorrentes a demonstração concreta sobre quais parcelas seriam eventualmente excluídas da incidência ou já recolhidas por outra forma, o que não ocorreu. Em ausência de prova idônea em sentido contrário, presume-se correta a atuação fiscal de exigir a contribuição sobre todos os valores omitidos.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, verifica-se pelos autos que, durante o procedimento de fiscalização, a divergência foi objeto de pedido de esclarecimentos já no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), tendo a fiscalizada se quedado inerte durante todo o procedimento fiscal. Essa omissão em sede de fiscalização dificultou a verificação das alegações da própria empresa e reforça a conclusão de que não havia elementos que justificassem a ausência de recolhimento. O dever de colaboração

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

com a fiscalização tributária é incumbência legal dos contribuintes e, no caso concreto, a falta de atendimento às intimações resultou na apuração unilateral dos dados pela autoridade fiscal com base nas informações disponíveis (como a contabilidade e ECF). Ou seja, a própria conduta omissiva da empresa durante a fiscalização contribuiu para a caracterização da infração e para a procedência do lançamento.

Assim, diante da ausência de comprovação acerca dos argumentos lançados na peça recursal, não há como se acolher a tese ali apresentada. Entendo, pois, que agiu com acerto a decisão recorrida, cujas conclusões lá traçadas, são coincidentes com o entendimento deste Relator acerca da questão discutida nos autos. É de se ver:

[...] **11. Divergência. Contribuintes Individuais. Documentos Apresentados.** As empresas devedoras alegam que a divergência entre GFIP e EFC decorre de pagamentos realizados pela fiscalizada a carreteiros autônomos que lhe prestaram serviços no ano de 2015, os quais possuiriam base de cálculo das contribuições previdenciárias reduzida, conforme determinaria o artigo 22, § 15º, da Lei 8.212/1991 e sempre determinou o artigo 55, §da Instrução Normativa nº 971/2009. Para comprovar o alegado, traz comprovantes de pagamentos a autônomos (doc. 01), apresentados mês a mês, além de RPA's (doc. 02), a análise da rubrica de terceiros (doc. 03) e comprovantes de pagamento (doc. 04). Apenas a título exemplificativo, em janeiro de 2015 a base de cálculo apresentada teria sido de R\$144.600,13, que corresponde a 20% de R\$ 723.300,69, exato valor pago a carreteiros autônomos. Reconhecem, no entanto, que a fiscalizada realmente não cumpriu a obrigação acessória de inclusão em GFIP.

11.1. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os documentos 01 e 04, referidos pela impugnante como “comprovantes de pagamentos a autônomos” e “comprovantes de pagamento” indicados não existem nos autos, havendo às fls. 526/1.598 apenas o documento 03 denominado “análise de rubrica de terceiros” e o documento 02 “RPA's”. O documento 03 parece pretender demonstrar os valores pagos a cada um dos carreteiros contratados durante o período de lançamento, com totalizações mensais, sendo intercalado por alguns poucos RPA's. Apenas a título exemplificativo, dentre as centenas de pagamentos a autônomos realizados entre janeiro e abril (fls. 526/660), não há um único RPA. O primeiro RPA é de maio (fls. 695), sendo de se destacar que no período de setembro a dezembro há um número maior de RPA's (fls. 803 a 1.598), mas ainda assim inexpressivo em relação ao total de supostos pagamentos individualizados no relatório denominado “análise de rubrica de terceiros”.

11.2. Ademais, a base de cálculo não confere com os valores encontrados pela autoridade fiscal na GFIP (R\$ 3.088.434,21 no ano) e na ECF (R\$ 12.584.658,71 no ano), inclusive se considerado o valor mensal. Note-se que tal divergência foi objeto de pedido de esclarecimentos já no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), tendo a fiscalizada se quedado inerte durante todo o procedimento fiscal. Na própria impugnação reconhece-se que realmente não houve o cumprimento da obrigação acessória de inclusão em GFIP dos supostos carreteiros autônomos.

11.3. De toda sorte, a alegação da impugnante é inverossímil, sendo que os valores não conferem no único mês exemplificado por ela mesmo citado na impugnação. Com efeito, em janeiro, tem-se uma base declarada em GFIP de 323.633,38 e uma base informada em ECF de R\$ 565.739,33, redundando numa diferença lançada de R\$ 242.105,95 (fls. 480), sendo que na impugnação sugere-se que houve o pagamento de R\$ 723.300,69 a carreteiros, o que levaria a uma base de cálculo de R\$ 144.600,13. Ora, os valores não conferem nem quanto ao total de pagamentos informados em ECF (R\$ 723.300,69 x R\$ 565.739,33) e nem com a base de cálculo informada em GFIP (R\$ 144.600,13 x R\$ 242.105,95). As diferenças não se explicam pelo relatório apresentado e tampouco pela peça de defesa.

11.4. Some-se a isso o fato de que se trata de mero relatório produzido unilateralmente, que não se encontra acompanhado dos documentos de suporte, salvo um ou outro RPA, insuficientes a demonstrar ao menos a plausibilidade da versão defendida na impugnação ou a desconstituírem a base eleita pela autoridade fiscal.

11.5. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 70.235/72, a respeito da necessidade de instrução da defesa:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. (...)

*§4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

a)fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b)refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de1997)(Produção de efeito)

c)destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados

pela autoridade julgadora de segunda instância.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(destaques nossos)

11.6. Como se vê, a impugnante não cumpriu com seu ônus probatório.

11.7. Pelo exposto, conclui-se que, a teor dos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a análise da correção dos valores lançados encontra-se condicionada à instrução da defesa com “os documentos em que se fundamentar”, ou seja, de todos os elementos necessários para a verificação da veracidade de suas afirmações, sendo que, no caso, considero que a impugnação não foi devidamente instruída com os documentos em que se fundamentou e tampouco mostrou-se verossímil a tese defendida.

Conforme bem pontuado pela decisão recorrida, a base de cálculo alegada pelas recorrentes não guarda correlação com os valores encontrados pela autoridade fiscal na GFIP e na ECF, apresentando diferenças expressivas. A fiscalização identificou na GFIP uma base anual de R\$ 3.088.434,21 e, na ECF, uma base de R\$ 12.584.658,71, sendo que a divergência já havia sido objeto de pedido de esclarecimentos desde o Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual as recorrentes não atenderam tempestivamente. Destaca-se também a inverossimilhança da própria alegação das recorrentes. Para exemplificar, em janeiro de 2015, as recorrentes afirmam ter realizado pagamentos de R\$ 723.300,69 a carreteiros autônomos, gerando uma base de cálculo reduzida de R\$ 144.600,13. Contudo, nesse mesmo mês, a base declarada em GFIP foi de R\$ 323.633,38, enquanto a informada na ECF foi de R\$ 565.739,33, resultando em diferença lançada pela fiscalização no valor de R\$ 242.105,95. A discrepância é evidente, pois os valores alegados pelas próprias recorrentes (pagamento a carreteiros e base reduzida) não conferem sequer com os montantes registrados por elas mesmas em sua escrituração fiscal.

Ademais, o relatório denominado "análise de rubrica de terceiros" é um documento produzido unilateralmente pelas recorrentes e desacompanhado de suporte probatório consistente. A ausência de documentos concretos e suficientes – como contratos firmados, comprovantes efetivos dos pagamentos alegados, ou mesmo RPAs na quantidade adequada – impede qualquer conclusão favorável às alegações apresentadas. Tal relatório, desacompanhado de prova documental suficiente, não possui força probante capaz de afastar ou mesmo mitigar a exigência fiscal ora contestada.

Para além do exposto, ao contrário do que sugerem os recorrentes, não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, por entender que a decisão foi fundamentada, tendo consignado expressamente acerca da ausência de comprovação das alegações trazidas em sede de impugnação, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, ainda que assim não o fosse, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Em outras palavras, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Da mesma forma, também entendo que não assiste razão aos recorrentes ao pleitearem a conversão do julgamento em diligência, considerando que o referido instrumento não serve para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretendem os recorrentes, por via da conversão do julgamento em diligência, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabem a eles.

Assim, o pedido de prova pericial técnica ou mesmo a conversão do julgamento em diligência, não servem para suprir ônus da prova que pertence aos próprios recorrentes, dispensando-os de comprovarem suas alegações.

Dessa forma, sem razão aos recorrentes.

2.2. Da responsabilidade solidária das empresas LOG ACESS e SP MERCHAN.

Os recorrentes questionam a inclusão das empresas LOG ACESS e SP MERCHAN como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, alegando não terem elas participado de atos ilícitos ou auferido benefícios com as supostas infrações.

Contudo, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Consoante dispõe o art. 124, inciso I, do CTN, são solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No caso presente, evidencia-se o interesse comum de LOG ACESS e SP MERCHAN na consecução do fato gerador omitido – qual seja, as receitas de vendas que deixaram de ser tributadas pela LOG IN. Ambas as empresas integravam o mesmo grupo informal e atuavam coordenadamente com a autuada principal, de forma que a redução dos tributos devidos pela LOG IN beneficiava indiretamente o grupo como um todo e, por conseguinte, tais pessoas jurídicas.

A análise das transações revelou que a LOG ACESS era destinatária quase exclusiva das vendas da LOG IN, e SP MERCHAN, por sua vez, fornecia a maior parte das mercadorias à LOG IN. Ou seja, havia uma evidente confusão de atividades e circularidade de operações entre elas, tudo sob direção comum. Além disso, fatos concretos reforçam a vinculação: LOG ACESS e LOG IN compartilhavam sócios e/ou administradores de fato; SP MERCHAN possuía o mesmo endereço físico que LOG IN (indicador clássico de ausência de autonomia real); nenhuma das duas empresas atendeu às intimações fiscais, permanecendo inertes – comportamento típico de empresas sem operação autônoma. Inclusive, conforme mencionado no relatório, a SP MERCHAN foi objeto de representação fiscal para baixa de ofício, em vista de não ter sido localizada no endereço declarado, configurando encerramento irregular de suas atividades.

Todos esses elementos comprovam que LOG ACESS e SP MERCHAN não atuavam como entidades independentes, mas sim como instrumentos empresariais do mesmo grupo familiar, coordenados pelo Sr. Flávio, com vistas a operacionalizar as práticas irregulares.

Portanto, não prospera o argumento de que inexistiu grupo econômico ou benefício. Ainda que não formalizado um grupo econômico no registro societário, resta patente a existência de um grupo econômico de fato, pela comunhão de interesse e pela ação harmônica das empresas em prol de um mesmo objetivo.

Diante desse contexto, ficou demonstrado nos autos que tanto LOG ACESS quanto SP MERCHAN participaram direta e conscientemente das operações que deram causa à falta de pagamento dos tributos, e as insere na sujeição passiva da obrigação tributária não satisfeita, por força do disposto no art. 124, I, do CTN.

Ao se confundirem as operações travadas pelas empresas do grupo, tem-se que todas participavam em conjunto da materialidade do fato gerador, pois tinham interesse comum na sua ocorrência, uma vez que estavam interligados pelo capital. Isso demonstra o interesse comum no fato gerador das contribuições apuradas, autorizando a aplicação do art. 124, inciso I do CTN.

A propósito, mesmo que a fiscalização tenha apresentado elementos para demonstrar o interesse comum, uma vez caracterizado o grupo econômico de fato, há a responsabilidade solidária, nos termos do CTN, art. 124, levando em consideração entendimento recente do CARF que, em reunião do Pleno da 2ª Turma da CSRF, realizada em 26/9/2024, aprovou o enunciado da Súmula CARF nº 210:

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Sobre as demais alegações apresentadas pelos sujeitos passivos, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da Fiscalização está correto.

Portanto, mantém-se a responsabilidade solidária de LOG ACESS Distribuição e Logística Ltda. e SP MERCHAN Logística e Armazenamento Ltda. pelo crédito tributário em questão. As duas empresas integraram a situação que constituiu os fatos geradores (receitas omitidas e contribuições não recolhidas) e, inclusive, encontram-se em situação de irregularidade (encerramento informal), o que reforça a necessidade de tê-las no polo passivo para resguardar a satisfação do crédito.

3. Do Recurso Voluntário apresentado por FLÁVIO TEIXEIRA DA COSTA.

Conforme narrado, a fiscalização imputou a responsabilidade solidária ao administrador Sr. Flávio Teixeira da Costa, nos termos do art. 135, III, do CTN, em razão da prática de ato ilícito, quando no exercício da gerência. Referido dispositivo legal estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Pois bem. Inicialmente, é preciso esclarecer que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos tributários resultantes, desde que caracterizada, adequadamente, a prática de atos infringentes à legislação tributária que não se confundam, em substancial grau, com o inadimplemento do tributo.

Em outras palavras, a responsabilidade do art. 135, inc. III, do CTN, surge quando os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, praticam dolosamente atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, agindo-os intencionalmente para realizar a conduta ilícita, mediante atos anormais de gestão, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico não legitima o comportamento

Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, é necessário que o responsável possua poderes de administração no que diz respeito às circunstâncias e eventos que deram origem ao crédito tributário, o que se verifica no caso em tela.

O vasto conjunto probatório acostado aos autos, revela a participação efetiva da pessoa física arrolada como responsável solidária e ora recorrente, nos atos jurídicos que implicaram em infração à lei, motivo pelo qual é cabível a respectiva responsabilização dos mandatários com poderes de administração, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Conforme visto, resta comprovado nos autos que o Sr. Flávio praticou (ou ao menos determinou) atos com infração à lei no exercício da administração da empresa autuada e demais sociedades do grupo, acarretando a não quitação dos tributos ora exigidos. Como ficou delineado, o Sr. Flávio era o mentor e líder do grupo de empresas utilizado para viabilizar a economia tributária. Documentos anexos ao processo indicam que ele já possuía histórico de envolvimento em esquemas de sonegação por meio de empresas noteiras, incluindo condenação penal transitada em julgado por crime contra a ordem tributária e outras ações penais em curso.

Conforme bem demonstrado, os autos revelam que Flávio comandava há vários anos um grupo informal de empresas fictícias, tendo constituído diversas pessoas jurídicas em nome de terceiros de confiança (empregados, familiares, “laranjas”), com a finalidade exclusiva de sonegação de tributos. No caso da LOG IN e associadas, restou evidenciado que Flávio orquestrou operações simuladas de compra e venda de mercadorias entre as empresas do grupo, criou uma verdadeira teia de sociedades de fachada (“noteiras”), promoveu confusão patrimonial entre elas (recursos transitando de uma para outra sem justificativa econômica real) e, por fim, fechou ou abandonou essas empresas sem quitação dos débitos tributários devidos, em flagrante dissolução irregular.

No que tange especificamente à LOG IN, verifica-se que esta empresa foi baixada do cadastro CNPJ sem que tivesse liquidado os tributos objeto deste auto. A falta de comunicação formal de encerramento e a não localização de representantes legais da sociedade configuram a chamada “dissolução irregular”, a qual, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, autoriza o redirecionamento da cobrança para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ).

No presente processo, ainda que a constituição do crédito esteja ocorrendo na esfera administrativa, aplica-se o mesmo princípio: ao ter encerrado as atividades da pessoa jurídica de maneira irregular, deixando um passivo tributário descoberto, o Sr. Flávio incorreu em infração à lei apta a lhe atribuir a responsabilidade pessoal pelos débitos, nos termos do art. 135, III do CTN.

Além da dissolução irregular, configuram infração a toda evidência os demais atos praticados sob a gerência do Sr. Flávio: a manutenção de escrituração paralela não declarada, a interposição fictícia de empresas, o não pagamento consciente de obrigações tributárias. Ou seja, há um nexo direto entre a conduta do administrador (que determinou as operações simuladas e o esquema de não declarar parte da folha) e o prejuízo ao Erário consubstanciado nos tributos não pagos.

Frise-se que, para fins de responsabilização do art. 135 do CTN, não se exige a prática de fraude em sentido penal necessariamente, bastando a prática de ato ilícito no exercício da administração, que tenha concorrido para o inadimplemento da obrigação tributária. Sobre o tema, a primeira parte do inciso III do art. 135 menciona “infração de lei” de modo amplo.

No caso em tela, os autos demonstram múltiplas infrações à legislação tributária e comercial imputáveis ao gestor: omissão de receitas (infração à legislação do PIS/COFINS), omissão de informações em GFIP (infração à Lei 8.212/91), descumprimento de obrigações acessórias, não localização da empresa (infração à legislação societária e fiscal). Tais condutas ilícitas originam ou contribuem para a existência do crédito tributário não pago, preenchendo o pressuposto legal para a responsabilização pessoal.

Em síntese, restou caracterizada a prática, pelo sócio-administrador, de atos com infração à lei e dissolução irregular da sociedade, situações expressamente previstas no art. 135, III do CTN como geradoras de responsabilidade pessoal.

Dessa forma, nego provimento ao recurso do Sr. Flávio Teixeira da Costa quanto a esse ponto.

4. Do Recurso Voluntário apresentado por MARIA CRISTINA ALVEZ LIMA.

A fiscalização imputou a responsabilidade solidária à Sra. Maria Cristina Alves Lima, nos termos do artigo 135, III, do CTN, pois ela era a procuradora de diversas empresas do mesmo grupo econômico com amplos, gerais e ilimitados poderes para administrar tais empresas.

No entender da fiscalização, Maria Cristina seria uma pessoa de confiança do principal sócio, alçada à posição de “braço-direito” dele para continuar tocando as operações do

grupo, possivelmente com o intuito de ocultar a figura de Flávio em novas transações, dada a situação pessoal já delicada deste perante o Fisco e a Justiça.

Pois bem. Inicialmente, é preciso esclarecer que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos tributários resultantes, desde que caracterizada, adequadamente, a prática de atos infringentes à legislação tributária que não se confundam, em substancial grau, com o inadimplemento do tributo.

Em outras palavras, a responsabilidade do art. 135, inc. III, do CTN, surge quando os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, praticam dolosamente atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, agindo-os intencionalmente para realizar a conduta ilícita, mediante atos anormais de gestão, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico não legitima o comportamento

Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, é necessário que o responsável possua poderes de administração no que diz respeito às circunstâncias e eventos que deram origem ao crédito tributário, o que não se verifica no caso em tela.

No caso dos autos, entendo que a fiscalização não comprovou que Maria Cristina praticou atos ilícitos no desempenho das funções que lhe foram delegadas. Em que pese ela tenha recebido poderes de gestão, não se demonstrou que tenha utilizado tais poderes para a prática ativa de fraudes ou atos com infração à lei. Observa-se que Maria Cristina não era sócia de direito de nenhuma das empresas envolvidas nem tinha participação nos resultados; sua atuação adveio de mandatos outorgados, presumivelmente a título de emprego ou colaboração. Desse modo, sua situação difere substancialmente da do Sr. Flávio.

Não há evidência de que Maria Cristina tivesse poder de decisão autônomo sobre o esquema tributário ou que tenha idealizado quaisquer condutas lesivas. Ao contrário, tudo indica que ela atuou sob orientação e comando do Sr. Flávio, limitando-se a executar tarefas administrativas e a figurar formalmente em alguns negócios, possivelmente sem pleno conhecimento da ilicitude subjacente.

Importa destacar que a responsabilização tributária pessoal de terceiros exige prova concreta da prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei. A simples existência de procurações amplas não basta para presumir a ocorrência de atos ilícitos por parte do mandatário.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a outorga de poderes de gestão a terceiro não torna este automaticamente responsável por obrigações tributárias, sendo necessária a demonstração de que o procurador efetivamente praticou atos irregulares equiparáveis aos de um gestor de fato doloso.

No caso de Maria Cristina, apesar das suspeitas levantadas, não foi produzida prova cabal de atuação dolosa dela: não há, por exemplo, assinaturas dela em documentos de constituição ou encerramento irregular de empresas; não consta que ela tenha se beneficiado

financeiramente do esquema; tampouco se demonstrou que tivesse ciência do propósito de sonegação ao assinar contratos sob ordens superiores.

Adicionalmente, observa-se que Maria Cristina apresentou, em sua impugnação, documentos (como um contrato de prestação de serviços e extratos bancários) que indicam que ela era remunerada como prestadora de serviços e não participou do quadro societário da LOG IN ou da LOG ACESS. Tais elementos reforçam a tese de que ela atuava como empregada ou assessora, e não como coproprietária nos proveitos do ato ilícito.

Nesse cenário, é plausível que sua participação tenha ocorrido de forma instrumental, sem intenção de fraudar o Fisco, servindo aos interesses do Sr. Flávio, este sim o verdadeiro beneficiário e mentor das infrações.

Em síntese, não se demonstrou infração à lei cometida por Maria Cristina no exercício de qualquer gerência, razão pela qual não há fundamento para responsabilizá-la pelos créditos tributários em questão.

Diante de todo o exposto, entendo pela exclusão de Maria Cristina Alves Lima do polo passivo, por não estarem presentes os requisitos do art. 135 do CTN, por ausência de comprovação de ato doloso de sua parte que tenha resultado na falta de pagamento do tributo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário apresentado por LOG IN LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, SP MERCHAN LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA, e LOG ACESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, a fim de, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- CONHECER do Recurso Voluntário apresentado por FLÁVIO TEIXEIRA DA COSTA, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- CONHECER do Recurso Voluntário apresentado por MARIA CRISTINA ALVEZ LIMA, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para excluí-la da sujeição passiva tributária solidária.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite